



| | | |
|-----------------|---|--|
| PROCESSO | : | 10114-1/2020 (PRINCIPAL – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO) 49965-0/2021 (APENSO – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL) |
| ASSUNTO | : | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020 |
| UNIDADE GESTORA | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE |
| GESTOR | : | JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO VALTER ALBANO |

2- RAZÕES DO VOTO

117. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Lambari D'Oeste, referentes ao exercício de 2020, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 82, § 2^o, c/c, art. 176, § 2^o, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

118. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente 26,86%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal.**

119. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 95,53%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60**

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² RITCE/MT Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

³ RITCE/MT - Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

§ 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.



do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.

120. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 21,67%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.
121. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, foram gastos **56,06%** da Receita Corrente Líquida, **acima do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **fato este considerado como irregularidade gravíssima e que terá detida análise mais adiante.**
122. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 6,56%, portanto, dentro do limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de 7%, de acordo com o art. 29-A da CF.**

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

123. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de R\$ 26.835.672,01, correspondente a 91,25% do total da receita orçamentária - Exceto a intra-, de R\$ 29.409.506,32.
124. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 4,98% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
125. A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2017/2020, **evidencia queda das receitas tributárias próprias, sendo imprescindível um plano de ação do Município no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes.**



126. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se superávit no resultado orçamentário de R\$ 3.021.799,86.**
127. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou suficiência financeira de R\$ **1.119.137,56**, dispondo de R\$ 3,47 para R\$ 1,00 de despesas inscritas em restos a pagar, revelando equilíbrio financeiro. Demonstrou ainda, liquidez pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).
128. **Tem-se ainda, que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,008 em restos a pagar.**

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

129. A SECEX de Governo apontou no Relatório Preliminar de Auditoria 5 irregularidades, sendo uma gravíssima e as demais graves, decorrentes de: 1 (AA 04) – extrapolação do limite máximo 54,% da RCL para os gastos com pessoal do Executivo; 2 (DB 08) falhas de publicidade e transparência das contas públicas; 3 (DB 99) - descumprimento da meta do resultado primário previsto na LDO; 4 (FB 03) – abertura de créditos adicionais por conta de excessos de arrecadação que não se verificaram; 5 – prestação com atraso das contas de governo.
130. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a SECEX de Governo sugeriu o saneamento integral das irregularidades 2 (DB 08) e 5 (MB 02), e manutenção das demais.
131. Convergindo com a equipe técnica da SECEX de Governo e o Ministério Público de Contas, concluiu que a defesa do ex-gestor comprovou a publicidade da LOA e seus anexos no Portal Transparência da Administração Municipal, nos termos dos artigos 48 da LRF, e assim como demonstrou a prestação das contas de governo no prazo e na forma legal previstos (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; artigos 29 e 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, 153, 154, art. 182, II, 284 -A, VI, todos do RITCE/MT), motivos pelos quais ficam afastadas as irregularidades 2 (DB 08) e 5 (MB 02).



2.3.1. IRREGULARIDADE DE GASTOS COM PESSOAL:

A **irregularidade 1** (AA 04) de natureza gravíssima, é relativa a gastos com pessoal do Poder Executivo no total de R\$ 14.275.553,20, correspondente a 56,06% da RCL de R\$ 25.461.982,75, acima do limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, "b", da LRF.

➤ DEFESA DO GESTOR

132. Segundo a defesa do ex-gestor, a contratação da OSCIP **Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguas (R\$ 2.969.769,05)**, ao argumento da equipe técnica de auditoria de que se trataria de terceirização ilícita nos termos da Resolução de Consulta 29/2013-TCE/MT⁴, foram incluídos indevidamente no cálculo dos gastos com pessoal do Poder Executivo, extrapolando o limite máximo fixado para estes na LRF.
133. Nesse sentido, sustentou a defesa do ex-gestor que a contratação da OSCIP **Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguas**, não se prestou a substituição de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários da Administração Municipal, porquanto destinada a suprir carências de profissionais em diversas áreas, inexistindo razão para tratá-la como terceirização ilícita, ficando afastada desse modo, a aplicação da Resolução de Consulta 29/2013-TCE/MT.
134. Acrescentou nesse sentido, que a Secretaria do Tesouro Nacional, a exemplo do que já havia previsto na Portaria 233, de 15/4/2019, estabeleceu na Portaria 377, de 8/7/2020, que os custos com as contratações de organizações da sociedade civil, excepcionalmente, para os exercícios de 2018 a 2021, não devem ser levados em consideração no cálculo das despesas com pessoal.

⁴ Resolução de Consulta 29/213-TCEMT: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço.



135. Concluiu que ao se excluir os custos com a contratação da OSCIP **Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguas (R\$ 2.969.769,05)**, do total dos gastos com pessoal do Poder Executivo, estes passam de R\$ 14.275.553,20 para R\$ 11.305.784,15, perfazendo, portanto, 44,40% da RCL de R\$ 25.461.982,75, estando assim, abaixo do limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, “b”, da LRF.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

136. No Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica da SECEX de Governo sugeriu a permanência da irregularidade apontada, argumentando que a contratação da OSCIP **Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguas (R\$ 2.969.769,05)**, tratou-se de substituição ilegal de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários da Administração Municipal, a implicar na obrigatoriedade de inclusão dos respectivos custos no cálculo do total dos gastos com pessoal, de acordo com o teor das Resoluções de Consulta 02/2013, 14/2013 e 16/2013, deste Tribunal.

137. Em acréscimo a sua manifestação, a equipe técnica consignou que o teor das Portarias 233/2019 e 377/2020 da STN, estabelecem apenas orientações de contabilização das despesas decorrentes de contratações de organizações da sociedade civil, não definindo a exclusão das mesmas do cálculo dos gastos com pessoal.

138. Na visão do Ministério Público de Contas, mesmo que os serviços executados pela OSCIP Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguas, possam se referir à atividades finalísticas da Administração Municipal, devem os respectivos custos com a contratação daquela serem desconsiderados do cálculo dos gastos com pessoal, em observância a diretriz da Portaria 377/2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, o que, no caso em tela, implica no afastamento da irregularidade apontada, pois o total dos gastos com pessoal do Poder Executivo, passam de R\$ 14.275.553,20 para R\$ 11.305.784,15, correspondendo assim, 44,40% da RCL de R\$ 25.461.982,75, ficando, portanto, abaixo do limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, “b”, da LRF.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

139. Na mesma linha de entendimento que externei em outros casos envolvendo contratações



terceirizadas, ponto que não se pode considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas pelos contratados são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal.

140. Não basta simplesmente sustentar a ocorrência de terceirização ilícita apenas considerando que os profissionais terceirizados exercem funções análogas as dos integrantes do quadro permanente da Administração Municipal, sem que haja identificação e a quantificação de contratados que estariam ocupando cargos e/ou desempenhando atividades exclusivas de servidores efetivos.
141. No caso em tela, infere-se do objeto do Termo de Parceria 01/2018, firmado entre a Prefeitura de Lambari D'Oeste e a OSCIP **Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguas**, que se destinou a realização de atividades de natureza instrumental e complementar àquelas inerentes de categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários da Administração Municipal, no sentido de suprir carências de profissionais em diversas áreas desta, em especial na área da saúde, inexistindo cogitar em terceirização ilícita a atrair a incidência do item "2" da Resolução de Consulta 29/2013⁵, ao menos, não até que haja uma apuração minudente, que possa, então, revelar de maneira categórica, a ocorrência substituição ilegal de servidores efetivos, **fato este que não restou comprovado na análise das presentes contas anuais de governo.**
142. O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (9ª Edição) da Secretaria do Tesouro Nacional⁶, prevê que os custos com profissionais terceirizados para realização de

⁵ Resolução de Consulta 29/213-TCEMT: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF.

⁶ Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (9ª Edição) da Secretaria do Tesouro Nacional

"(...) 2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e não caracterizem relação direta de



atividades naturezas acessórias, instrumentais e complementares as da Administração Pública, devem ser excluídos do cálculo dos gastos com pessoal do Poder Executivo.

143. Apresenta-se ainda nessa mesma linha de raciocínio, o teor da Resolução de Consulta 02/2013, deste Tribunal:

Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP. Regras gerais. 1) É legal e legítima a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e OSCIPs, desde que restritos às atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99, conforme dispõem os artigos 8º, do Decreto 3.100/99, e 1º, da Lei Estadual nº 8.707/07. 2) O Poder Público pode se utilizar de mão de obra da OSCIP parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê, exclusivamente, em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado. 3) "Prestação de serviços intermediários de apoio", nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999, deve ser entendida como prestação de serviços acessórios e complementares, vinculados às atividades de interesse público objeto do termo de parceria (atividade-meio ou atividade-fim). 4) A realização de eventos, consultorias e assessorias técnicas por meio de OSCIP somente será permitida se prevista no termo de parceria e se estiver diretamente relacionada com o objeto conveniado. 5) O Termo de Parceria está submetido aos limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, salvo se expressamente previsto no instrumento e desde que eventuais acréscimos ou supressões não descaracterizem ou modifiquem as finalidades da parceria originalmente firmada. 6) O programa de trabalho, objeto do Termo de Parceria, deve ser elaborado pela OSCIP parceira e poderá sofrer alterações ao longo da execução, com maior ou menor nível de detalhamento em relação ao programa originalmente previsto. Eventuais alterações, porém, devem manter correlação com o programa original e compatibilidade com a programação orçamentária, objetivos e metas de planejamento do parceiro estatal. 7) Os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. REVISOR: VALTER ALBANO. Resolução De Consulta 2/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/03/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2013. Processo 103381/2008).

144. Não obstante, destaca-se que em 8/7/2020, a Secretaria do Tesouro Nacional editou a Portaria 377⁷, **mantendo a mesma diretriz da Portaria 233, de 15/04/2019, estendeu até 2021, o prazo para não se considerar no cálculo das despesas com pessoal, os gastos com Organizações da Sociedade Civil.** Vejamos:

emprego como, por exemplo, estagiários. Fonte: <http://www.contabilidade.ro.gov.br/data/uploads/2017/07/MDF-9a-Edicao.pdf>.

⁷ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-377-de-8-de-julho-de-2020-265866823>



“PORTARIA Nº 377, DE 8 DE JULHO DE 2020

Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

Art. 1º Até o final do exercício de 2020, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2021, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria STN nº 233, de 15 de abril de 2019”.

145. Tal diretriz emanada da Secretaria do Tesouro Nacional foi encampada nas deliberações das contas anuais do exercício de 2019 das Prefeituras de São José do Rio Claro (Processo 8784-0/2019), Jaciara (Processo 8813-7/2019), Guarantã do Norte (Processo 8837-4/2019).
146. Concluo, portanto, pelo afastamento da irregularidade 1 (AA 04), pois ao se excluir do cálculo das despesas com pessoal, os custos com a contratação da OSCIP Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguas (R\$ 2.969.769,05), esta por se referir a execução de serviços que seriam para suplementar atividades de categorias funcionais da Administração Municipal, e, sobretudo, em observância a previsão da Portaria 377 da STN, tem-se que o total dos gastos com pessoal redonda em R\$ 11.305.784,15, equivalente a 44,40% da RCL de R\$ 25.461.982,75, enquadrando-se, portanto, ao limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, “b”, da LRF.



| TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL | |
|--|----------------------|
| Descrição | R\$ - Balanço |
| 1 – Despesa Bruta com Pessoal (A) | 16.430.857,63 |
| 1.1 – Pessoal Ativo | 15.092.926,20 |
| 1.2 – Pessoal Inativo e Pensionista | 1.337.931,43 |
| 2- Despesas não Computadas (B) | 1.337.931,43 |
| 2.1 – Inativo e Pensionistas com Recursos Vinculados | 1.337.931,43 |
| Despesa Total com Pessoal C =(A - B) | 15.092.926,20 |
| Despesa com Oscip (D) | 2.969.769,05 |
| Despesa Total com Pessoal Ajustada Consolidada F =(C - D) | 12.123.157,15 |
| Despesa com Pessoal Legislativo (G) | 817.373,00 |
| Despesa Total com Pessoal Ajustada Executivo (H= F- G) | 11.305.784,15 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 25.461.982,75 |
| TOTAL DESPESAS COM PESSOAL AJUSTADA - CONSOLIDADA | 47,61% |
| Executivo (Limite máximo: 54%) | 44,40% |

147. Importante ressaltar, que nas contas do Município de Araguaiana (Processo 100382/2020), referentes ao exercício de 2020, restou apurado o extrapolamento do limite máximo fixado na LRF para os gastos com pessoal do Poder Executivo municipal, porém, não foi apontado como irregularidade pela equipe de auditoria, ao argumento de que até a cessação do estado de calamidade pública causada pela pandemia da COVID-19, está suspensa a exigibilidade do cumprimento do art. 23 da LRF, segundo o disposto no inciso I do art. 65 da LRF.

148. Desse modo, ainda que no caso em apreço remanescesse o apontamento da irregularidade de extrapolamento do limite máximo estabelecido na LRF para os gastos com pessoal do Poder Executivo municipal, é certo que o fato em questão não poderia, por si só, influenciar negativamente no mérito das contas anuais do exercício de referência ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário a sua aprovação.

149. Como medida prospectiva no sentido de evitar ao máximo a ocorrência da irregularidade ora analisada, entendo ser necessário recomendar a atual gestão que adote as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município.

2.3.2 IRREGULARIDADE RELATIVA À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA:

A **irregularidade 3 (DB 99)**, refere-se ao não cumprimento da meta do resultado primário estabelecida na LDO/2020, que **previu R\$ 262.178,29, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado negativo de R\$ 25.270,89, em descumprimento ao art. 9º da LRF.**



➤ DEFESA DO GESTOR

150. A defesa do ex-gestor reconheceu a falha em questão, justificando que a sua gravidade é atenuada pela verificação das ocorrências de superávits orçamentário e financeiro ao final do exercício financeiro.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

151. A equipe técnica da SECEX de Governo ao se manifestar no Relatório de Análise de Defesa, argumentou ser inequívoca a materialidade da irregularidade apontada e que a justificativa apresentada pelo gestor não serve para afastá-la.

152. O Ministério Público de Contas opinou na mesma esteira de raciocínio da SECEX de Governo.

➤ POSICIONAMENTO DO RELATOR

153. O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà: **“Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”**.

154. Já o art. 9º da LRF dispõe que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco **“ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”**, os Poderes e Ministério Público deverão adotar providências no sentido de conter as despesas públicas, de acordo com os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

155. Entende-se por resultado primário, como sendo *“aquele obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal”*⁸, direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

⁸ Fonte: fls. 219 do Manual de Demonstrativos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional -

<http://tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf/90fc2d72-74e4-450e-a897-6b4280df2c79>



156. Para fins de apuração do Resultado Primário, não deverão ser computadas as receitas e despesas intraorçamentárias.
157. Superávits primários representam aumentos de disponibilidades de caixa. **Em contrapartida, déficits primários sinalizam a diminuição das disponibilidades** de caixa em um período de apuração. Tanto um, quanto outro, tem influência direta na composição da dívida consolidada líquida, principal parâmetro para fins de verificação de endividamento.
158. Desse modo, serão consideradas receitas primárias, segundo os contornos normativos da LRF e da Resolução do Senador Federal RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da Dívida Consolidada Líquida, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada.
159. Consideram-se, portanto, como receitas primárias, as receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.
160. Na mesma esteira de raciocínio, tem-se por despesas primárias, aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.
161. O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.
162. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.



163. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.
164. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.
165. A partir dessa digressão, se tem a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.
166. No presente caso, tem-se que a LDO/2020, previu resultado primário positivo de R\$ 262.178,29, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado negativo de R\$ 25.270,89, em descumprimento ao art. 9º da LRF, **sendo, portanto, inequívoca a materialidade da irregularidade 3 (DB 99).**
167. Atento as prescrições do caput do art. 22 e do seu § 1º da LINDB, constato circunstância a implicar na desclassificação da irregularidade em questão de grave para moderada, a partir do permissivo contido no manual da classificação das irregularidades anexo a Resolução 02/2015-TCE/MT⁹, considerando que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, além de que ao final do exercício de 2020, o Município apresentou superávits orçamentário e financeiro.
168. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 3, desclassificando-a de grave (DB 99) para moderada (DC 99), recomendando ao Poder Legislativo Municipal, que quando da**

⁹ Anexo da Resolução Normativa 02/2015-TCE/MT (fls. 12). "A CLASSIFICAR: GRAVES (B) OU MODERADAS (C) D_ 99. Gestão Fiscal/Financeira_A Classificar_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT".
https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00050637/Cartilha_2014_classifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20irregularida%20des_5%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf



**promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF),
determine ao Chefe do Poder Executivo, que:**

a) **Observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) **Acompanhe** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

2.3.3 - IRREGULARIDADE RELATIVA À ORÇAMENTO:

A **irregularidade 4 (FB 03)**, relativa a não verificação de excesso de arrecadação indicado para acobertar os créditos adicionais abertos na fonte 46, no montante de R\$ 91.580,73, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64.

➤ **DEFESA DO GESTOR**

169. Sustentou a defesa do ex-gestor, que apesar de ter sido observada a tendência de excesso de arrecadação a respaldar as respectivas aberturas de créditos adicionais **na fonte 46**, não houve saldo financeiro suficiente para tanto, porém, não foram empenhadas despesas com base nos créditos abertos, além de que a referida fonte apresentou disponibilidade financeira para custear os restos a pagar nela inscritos.

170. Acrescentou que ao final do exercício de 2021, o Município apresentou superávit financeiro considerando os saldos positivos de todas as fontes.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

171. A SECEX de Governo ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa, manifestou pela manutenção da irregularidade 4 (FB 03), ao argumento de que as alegações do gestor não se mostraram plausíveis a implicar no afastamento do fato irregular apontado, cuja materialidade restou inequívoca, visto que para abertura de créditos adicionais se considera a existência de recursos disponíveis na respectiva fonte em que os créditos



serão abertos, o que não se verificou em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/64.

172. O Ministério Público de Contas posicionou-se na mesma linha de raciocínio da SECEX de Governo.

➤ POSICIONAMENTO DO RELATOR

173. Tem-se a partir do exame do **quadro 1.3**¹⁰ constante do Relatório Preliminar de Auditoria, a inexistência dos excessos de arrecadação indicados para lastrear as aberturas de créditos adicionais na fonte 46, no montante de R\$ 91.580,73, em contrariedade ao disposto no art. 167, II da CF¹¹, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64¹².

174. Anoto que não restou demonstrada a ocorrência de frustrações de transferências de recursos ao Ente municipal vinculados a fonte 46, a justificar as incoerência dos recursos indicados para acobertar créditos adicionais que nela foram abertos.

175. Ressalto que as frustrações de repasses de recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracteriza como atenuante a justificar as incoerência dos excessos de arrecadação ou superávit financeiro indicados para acobertar créditos adicionais abertos nas respectivas fontes, não implicando no afastamento da irregularidade pela violação do disposto no art. 167, II da CF, e no artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64, mas sim em atenuação da gravidade atribuída a esta, isso porque as fontes em que se deram as aberturas de créditos sem os recursos correspondentes para lastreá-las, remanescem sem saldos disponíveis para tanto.

¹⁰ **Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.**

¹¹ CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

¹² Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais* depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



176. É certo que se deve haver em observância ao do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.
177. Convém pontuar, que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deve ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

➤ CONCLUSÃO DO RELATOR

178. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 4 (FB 03)**, visto que não se verificou excesso de arrecadação indicado para acobertar os créditos adicionais abertos na fonte 46, no montante de 91.580,73, em contrariedade ao disposto no art. 167, II da CF, e no *caput* e no inciso II do § 1º do art. 43, da Lei 4.320/64.
179. Porém, atenuo a gravidade atribuída a irregularidade em questão, em razão de a mesma não se revelou capaz de prejudicar a programação orçamentária para o exercício de 2020, nem de comprometer a disponibilidade financeira para cumprimento de obrigações de curto.
180. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa,



então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

2.4– DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

181. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria de Controle Externo de Previdência realizou no Processo 499595/2021, a análise da Previdência Municipal de Lambari D'Oeste, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.
182. No Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou uma irregularidade, de natureza gravíssima, referente ao recolhimento a menor de R\$ 1.244,84 da cota parte patronal devida ao RPPS, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio/2020.

➤ DEFESA DO GESTOR

183. A defesa do ex-gestor esclareceu que houve divergência entre os valores da cota parte patronal recolhidos ao RPPS, referentes aos meses janeiro, fevereiro, março e maio/2020, registrados nas folhas de pagamentos do setor de pessoal da Prefeitura, e aqueles lançados no Sistema APLIC.
184. Nesse sentido, afirma que os valores da cota parte patronal recolhidos ao RPPS dos citados meses do exercício de 2020, que constaram das folhas de pagamentos do setor de pessoal da Prefeitura, estão corretos, conforme comprovado por documentos anexos a defesa, não havendo, portanto, pendências no cumprimento de obrigações previdenciárias junto à Previdência Municipal, o que, inclusive, é evidenciado pelo Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério da Previdência.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

185. A equipe técnica de autoria não concordou com os argumentos da defesa do gestor, manifestando, então, pela manutenção da irregularidade em questão, em razão de que os documentos apresentados por aquele se mostraram insubsistentes para comprovar a



alegação do recolhimento do valor devido da cota parte patronal ao RPPS, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio/2020, porquanto desacompanhados das guias de recolhimento de Previdência e extratos bancários/transferências bancárias.

➤ ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA DO GESTOR

186. Em suas alegações finais, o gestor ratificou os argumentos trazidos em sua defesa, com acréscimo da apresentação das guias de recolhimento de Previdência e extratos de transferências bancárias para comprovar que houve o recolhimento do valor devido da cota parte patronal ao RPPS, referente meses de janeiro, fevereiro, março e maio/2020.

➤ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

187. O Ministério Público de Contas manifestou às fls. 29 do Parecer 5310/2021, pelo afastamento da irregularidade em questão, por entender que os documentos apresentados pelo gestor em suas alegações comprovam a regularidade do recolhimento ao RPPS da cota parte patronal incidente sobre as contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio/2020.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

188. A meu juízo, as alegações do gestor se sustentam nos documentos apresentados nos autos, especialmente, nos que foram atrelados as suas alegações finais¹³, os quais comprovam recolhimento da cota parte patronal devida ao RPPS, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio/2020, **motivo pelo qual concluo pelo afastamento da irregularidade 1 (DA 05).**

2.5 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO LAMBARI D'OESTE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020:

189. Entendo que as irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual apresentaram circunstâncias que atenuaram suas gravidades, não se afigurando, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem

¹³ Fls. 10/142 – Documento digital 232303/2021.



negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem na emissão de parecer prévio contrário.

190. Nesse sentido, anoto que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de remanescer mantida expressiva quantidade de irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque tais ocorrências a partir do apurado em certas auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.
191. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), além dos obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou impediram a atuação do gestores públicos (*caput* e § 1º do art. 22 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.
192. Destaca-se o fato de o Poder Executivo apresentar resultado orçamentário superavitário de **R\$ 4.348.259,42**, além de suficiência financeira de **1.119.137,56**, dispondo o Município de R\$ 3,47 para R\$ 1,00 de despesas inscritas em restos a pagar, e de liquidez pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), tendo, inclusive, apresentado dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.
193. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.**
194. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio



das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

3- DISPOSITIVO DO VOTO

195. Diante do exposto, **acolho o Parecer 5310/2021** do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Lambari D'Oeste**, exercício de 2020, gestão do **Sr. JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA**.

196. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Lambari D'Oeste** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2020 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II) **Proceda**, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, a fim de que se garantir o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF), assim como para promover aberturas de créditos adicionais (art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64);

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- III) **Elabore e implemente** um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as



Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2020, corresponderam a 91,25% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 4,98%;

- IV) **Diligencie.** estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras, no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município.

197. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

198. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

199. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 08 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator